

**Declarações unilaterais inscritas nas actas das reuniões do Conselho**

**Resolução do Parlamento Europeu, de 27 de setembro de 2011, sobre as declarações unilaterais inscritas nas actas das reuniões do Conselho (2011/2090(INI))**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a carta de 8 de Dezembro de 2009 do Presidente da Conferência dos Presidentes das Comissões ao Presidente da Comissão dos Assuntos Constitucionais,
- Tendo em conta o Acordo Interinstitucional de 22 de Dezembro de 1998 sobre as directrizes comuns em matéria de qualidade de redacção da legislação comunitária<sup>1</sup>,
- Tendo em conta as respostas do Conselho e da Comissão às Perguntas Escritas P-3977/2010 e E-3981/2010, respectivamente,
- Tendo em conta o artigo 48.º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Constitucionais (A7-0269/2011),
- A. Considerando que incumbe ao Tribunal de Justiça a clara e exclusiva competência de se pronunciar sobre a interpretação do direito da União, primário ou derivado,
- B. Considerando que o Tribunal de Justiça confirmou reiteradamente que as declarações não são juridicamente vinculativas,
- C. Considerando que o Conselho é obrigado a informar plenamente o Parlamento sobre a sua posição no contexto dos procedimentos legislativos<sup>2</sup>,
- D. Considerando que, nos termos do Tratado, as instituições são obrigadas a manter entre si uma cooperação leal<sup>3</sup>,
- E. Considerando que as declarações unilaterais dos Estados-Membros ou do Conselho podem repercutir-se negativamente nos poderes legislativos do Parlamento, são prejudiciais à qualidade da legislação da UE e comprometem o princípio da certeza jurídica,
- F. Considerando que nenhuma declaração inscrita nas actas das reuniões do Conselho ou do Comité de Conciliação, em qualquer fase do processo legislativo, pode antecipar o resultado das negociações entre os dois ramos da autoridade legislativa,
- 1. Reafirma que as declarações não incluídas num texto jurídico, mas a este dizendo respeito, independentemente do facto de serem emanadas de um ou mais Estados-Membros, não têm valor jurídico e podem prejudicar a coerência do direito da União e a sua clara interpretação;

---

<sup>1</sup> JO C 73 de 17.3.1999, p. 1.

<sup>2</sup> Artigo 294.º do TFUE (em primeira leitura).

<sup>3</sup> Artigo 13.º do TUE.

2. Insiste em que as declarações unilaterais não devem diminuir nem comprometer a necessidade de todos os Estados observarem sistematicamente a disciplina de publicação de quadros de correspondência, definindo as formas e meios como o direito da UE deve ser transposto para a legislação nacional, no interesse da aplicação eficiente e transparente da legislação em toda a União;
3. Exorta a que todas as declarações sejam notificadas ao Parlamento e, no que se refere a declarações dos Estados-Membros, que estas não sejam publicadas na série L do Jornal Oficial da União Europeia;
4. Convida o Conselho a apresentar ao Parlamento as actas da parte legislativa das suas reuniões no mesmo momento em que as transmite aos parlamentos nacionais e aos governos dos Estados-Membros;
5. Reserva-se o direito de recorrer a todos os meios legais ao seu dispor caso as declarações unilaterais tenham deliberadamente por objectivo produzir efeitos jurídicos;
6. Insta o Conselho e a Comissão a encetarem negociações com o Parlamento, com base no artigo 295.º do TFUE, a fim de actualizar a declaração comum sobre as modalidades práticas do processo de co-decisão (actualmente, processo legislativo ordinário), a fim de ter em conta a entrada em vigor do Tratado de Lisboa e de delimitar, de modo claro, o alcance das declarações unilaterais;
7. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão, bem como aos governos e parlamentos dos Estados-Membros.